



LEI Nº 08/86

De 30 Dezembro de 1986.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A carreira do Magistério de 1º e 2º grau do Serviço Público Municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Entenda-se por Magistério Público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente nas escolas municipais: administradores, docentes e especialistas.

Art. 2º - Os cargos de magistério serão classificados como de provimento em comissão, contrato e provimento efetivo, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

- Direção e Vice-Direção
- Supervisão
- Docência
- Orientação

Parágrafo Único - As classes e a escala de referências de vencimentos e salários obedecerão o demonstrativo do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Art. 4º - Entenda-se por direção os cargos de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido pelo regulamento.

Parágrafo Único - Para exercer o cargo de Diretor é exigido curso superior de Graduação em Administração Escolar ou outras graduações, de licenciatura curta ou plena, desde

REGISTRADO



quando possua experiência em regência de classe. A título precário o professor que possua curso de 2º grau completo.

Art. 5º- Entende-se por supervisão o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e o acompanhamento de desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares e por orientação, entende-se o conjunto de tarefas de orientação psicopedagógica ao discente na execução de atividades educativas.

Parágrafo Único- Para exercer o cargo de supervisor será exigido curso de nível superior com estudos adicionais em supervisão Escolar. E para o cargo de orientador, curso de nível superior em Pedagogia com a habilitação em Orientação Educacional ou curso de Psicologia.

Art. 6º- Entende-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

§ 1º- Na presente lei, considera-se como professor o docente habilitado em curso normal, curso de nível superior em licenciatura específica plena ou de curta duração e, como professor Regente Auxiliar o docente, com o 1º grau completo, ou 2º grau incompleto ou 2º grau completo não normal.

§ 2º- No ensino de 1º grau de 1ª a 4ª série, estará habilitado para lecionar o professor com o curso normal completo. O professor com curso normal completo e mais estudos adicionais correspondente a um ano letivo poderá lecionar / até a 6ª série do 1º grau.

§ 3º- No ensino de 1º grau de 1ª a 8ª série, estará habilitado para lecionar professor com o curso de licenciatura curta. Poderá ainda lecionar a título precário até a 2ª série do 2º grau, quando a oferta do professor com licenciatura plena não bastar para atender as necessidades de ensino.

§ 4º- No ensino de 2º grau estará habilitado para lecionar o professor com o curso de licenciatura plena.

§ 5º- No ensino de 1º grau de 1ª a 4ª série, o professor Regente Auxiliar poderá lecionar a título precário, na Zona Rural e Zona Urbana, quando a oferta de professores legalmente habilitados, não bastar para atender as necessidades do ensino.

Art. 7º- Entende-se por magistério os cargos com atividades escolares direcionadas à educação, qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Art. 8º- O provimento dos cargos de magistério se



dará.

- por nomeação
- por contrato

§1º- O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso público, regulamentado em portaria pela Prefeitura.

§2º- Só poderão inscrever-se em concurso público os candidatos devidamente habilitados para a função.

§3º- A convocação a título precário se dará:

- para normalistas, enquanto aguardam aprovação em concurso;
- para os não normalistas, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Art. 9º- O contrato em regime celetista será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 10º- O servidor nomeado estará legalmente vinculado ao Serviço Público, enquanto o contratado a título precário, não terá vínculo empregatício.

Art. 11º- Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício.

Art. 12º- Os cargos de magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por lei municipal e baseando-se nas necessidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único- A vaga só será ocupada por servidor nomeado. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário. Neste caso, poderá ser pleiteada por candidato melhor habilitado ou concursado.

Art. 13º- O pessoal do magistério de que trata esta lei, poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:

- 20 horas semanais (trabalhando em turno único na mesma classe);
- 40 horas semanais (perfazendo dois turnos em classes diferentes).

Parágrafo Único- O regime de 40 horas dar-se-á se não houver regente disponível ou segunda regulamentação específica da Prefeitura.

Art. 14- O servidor do magistério municipal poderá ser removido de uma outra escola municipal:

- a pedido, quando convier ao servidor;
- por ato do Prefeito e conveniência do ensino;
- por permuta.



Parágrafo Único- As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regularmente, no fim do ano letivo, para que a mudança do professor não prejudique o ensino.

Art. 15- Considere-se por transferência uma forma de ocupação de cargo:

- De um a outro cargo sem elevação funcional (transferência horizontal);
- De um a outro cargo com elevação funcional (transferência vertical ou progressão).

Art. 16- As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgue conveniente.

Art. 17- Outro tipo de movimentação de pessoal é a permuta. Consiste na troca de local de serviço por dois servidores, ocupantes do mesmo cargo, por interesse próprio.

Art. 18- Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal o servidor terá assegurados por lei os direitos que a própria Constituição do país assegura ao servidor público:

- férias regulamentares;
- licenças remuneradas por motivo de saúde;
- licenças remuneradas por gestação;
- licença por acidente de trabalho;
- afastamento remunerado de 08 dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges;
- aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 anos para os do sexo masculino.

Art. 19- Além desses direitos o servidor do magistério receberá:

- vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal e Leis Trabalhistas;
- abono por tempo de serviço ou quinquenal, de acordo com a regulamentação própria municipal;
- gratificação por exercício em local de difícil acesso, regulamentada em lei municipal.

Art. 20- A presente Lei define como deveres do servidor de magistério municipal:

- assiduidade;
- pontualidade;
- Disciplina;
- Eficiência.



§1º- A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do Órgão de Educação do Município.

§2º- O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- dispensa do contrato;
- alerta ao servidor nomeado ou efetivo segundo critério da administração.

Art. 21- O ocupante do cargo do magistério municipal deverá participar de estágios e curso de treinamento promovidos pela administração municipal.

Parágrafo Único- A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Art. 22- Os atuais ocupantes do magistério municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

Art. 23- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas destinadas à educação no orçamento municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art. 24- Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.

Art. 25- Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 26- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, 30 de dezembro de 1988.


Temoteo Alves de Brito
Prefeito


Bel. Ubalino Souto Coelho
Secretário de Administração



CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

01. Professor Regente Auxiliar com 1º Grau completo-
-Nível PRA-I-50% do salário mínimo por turno.
02. Professor Regente Auxiliar com 2º grau incompleto-
- Nível PRA II- 60% do salário mínimo por turno.
03. Professor Regente Auxiliar com 2º grau completo-
- Nível -PRA III- Cz\$ 936,00 por turno.
04. Professor com 2º grau- Normal completo-
- Nível P-I - Cz\$ 1.008,00 por turno.
05. Professor com 2º grau(normal completo com Estudos Adicionais)- Nível P-II- Cz\$ 1.053,00 por turno.
06. Professor com Licenciatura Curta
- Nível P-III Cz\$ 1.287,00 por turno.
07. Professor com Licenciatura Plena
- Nível P-IV - Cz\$ 1.480,00 por turno.
08. Diretor- Nível-D I (em Escola de 1º grau)gratificação de um salário mínimo.
09. Diretor- Nível DII (em Escola de 1º e 2º graus)-gratificação de três salários mínimos.
10. Vice-Diretor- Nível VDI-(em Escola de 1º grau)-gratificação de meio salário mínimo.
11. Vice-Diretor-Nível VDII (em Escola de 1º e 2º graus)- gratificação de dois salários mínimos.
12. Especialistas em Supervisão-Curso Superior-com estudos adicionais em Supervisão Escolar-Nível E-I- gratificação de dois salários mínimos.
13. Especialistas em Orientação-Curso de nível superior em Pedagogia-Habilitação em Orientação Educacional ou Curso Superior em Psicologia-Nível E-I- gratificação de dois salários mínimos.

= NOTA =

01. O Regente Auxiliar que cruzar ou concluir o Curso Normal será reenquadrado segundo o nível correspondente.
02. O Regente Auxiliar que alcançar, por continuação de estudos, a escolaridade imediatamente superior na classificação de cargos, será permitida a reclassificação no nível que de direito lhe cabe.



TEIXEIRA DE FREITAS
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DA BAHIA

047

63. O Professor com função gratificada perceberá o salário correspondente ao seu nível de classificação, acrescida da gratificação.

64. Os especialistas em Supervisão e Orientação perceberão o salário de Professor com Licenciatura, acrescido da gratificação.